RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 35.808 - SP (2011/0215123-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
RECORRENTE	:	RICARDO MACHADO FELÍCIO
ADVOGADO	:	EDUARDO JANUÁRIO NEWTON - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Adoto o parecer ministerial como relatório, a fim de evitar a tautologia, *in verbis* (e-STJ fls. 403/404):

> Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança, interposto por RICARDO MACHADO FELÍCIO, com fulcro no artigo 105, II, b, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que denegou a segurança lá impetrada, pelos seguintes fundamentos:
>
> > Portanto, embora o registro do ato seja possível por meio audiovisual, isso não dispensa, necessariamente, a transcrição no processo. Unicamente, para a segurança da defesa e da acusação, a cópia desse registro pode lhes ser entregue sem a transcrição, realizando-se imediatamente ao ato registrado.
> >
> > Essa diferenciação se impõe, porque a Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, determina em seu artigo 12, § 2°, que: "Os autos de processos eletrônicos que tiverem de ser remetidos a outro juízo ou instância superior que não disponham de sistema compatível deverão ser impressos em papel, autuados na forma dos arts. 166 e 168 da Lei n° 5.869, de 11 de janeiro de 1.973 - Código de Processo Civil, ainda que de natureza criminal ou trabalhista, ou pertinentes a juizado especial." (fl. 340).
> >
> > (...)
> >
> > Enquanto os Tribunais, no âmbito de suas competências, ou ainda o Conselho Nacional de Justiça, não estabelecerem os sistemas eletrônicos de processamento e os correspondentes sistemas de segurança de acesso e armazenamento, mesmo que o art. 405, § 1° do CPP permita o registro de atos praticados em audiência através de midia digital, esse procedimento não dispensa a transcrição no processo. Isso se faz necessário para a segurança da prova assim colhida. Observe-se que a simples gravação em disco rígido de DVD, ou sistema semelhante, com a colocação deste no bojo do processo, não raro leva danos a tais instrumentos, inutilizando o registro ali constante. (fl. 341)(...)
> >
> > Portanto, não tem o impetrante direito líquido a que se desconstitua a ordem de transcrição atacada (fl 343).
>
> 2. O impetrante narra que foi condenado cm primeira instância à pena de 11 dias-multa pela prática do crime de furto e recebendo o recurso de apelação, o tribunal - ora recorrido - determinou o retomo

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 0669BE80-7433-473E-92A8-8F852E6A6440

> dos autos ao juízo singular para que se procedesse à degravação das provas testemunhais e dos debates orais contidos em disco rígido de DVD.
>
> 3. Contra essa determinação, foi aviado o presente mandamus, com a finalidade de evitar o envio dos autos para a realização da transcrição.
>
> 4. Denegada a segurança nos termos retrotranscritos, interpõe-se o presente recurso ordinário, no qual o recorrente alega, em síntese, que o retorno dos autos e contrário ao princípio da legalidade e ao princípio da celeridade insculpidos na Constituição, alem de diminuir a qualidade da prova colhida, uma vez que a transcrição não permitiria a observação das provas com a mesma riqueza de detalhes.
>
> 5. Pede. então, o provimento do presente recurso para que seja concedida a segurança pleiteada.

Parecer ministerial pela extinção do processo sem julgamento de mérito (e-STJ fls. 403/405).

É, em síntese, o relatório.

O recurso ordinário em mandado de segurança está prejudicado.

Com efeito, ao consultar o sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, verifico que, em 9/5/2011, nos autos da Apelação n. 0000699-18.2008.8.26.0161, os desembargadores da 2ª Câmara de Direito Criminal "*reconheceram, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva e declararam extinta a punibilidade do Apelante, com fundamento no artigo 107, inciso IV, c.c. os artigos 114, inciso I, e 110, parágrafo 1º, todos do Código Penal, restando prejudicado o exame do mérito. V.U.*".

É forçoso reconhecer, portanto, a perda superveniente do objeto do recurso.

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, inciso XI, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **julgo prejudicado** o presente recurso.

Publique-se.

Intimem-se.

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 0669BE80-7433-473E-92A8-8F852E6A6440

Brasília, 04 de dezembro de 2019.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 0669BE80-7433-473E-92A8-8F852E6A6440